PROJETO DE LEI Nº , de 2021

(do Sr. Nicoletti)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a obrigatoriedade de painel eletrônico em medidor de velocidade do tipo fixo.

Art. 1°. Esta Lei altera a Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade de painel eletrônico em medidor de velocidade do tipo fixo.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.	61	 	 				••
•				•	•	stalado	
						deve e exponi	
•			conduto		nico que	е ехропі	ıa c
		 	 			"(1	VR)

- Art. 3º Os órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito terão o prazo de 1 (um) ano para se adequarem ao disposto nesta Lei.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de display nos medidores de velocidade (popularmente conhecido como "radar") do tipo fixo, visando assim dar maior transparência à fiscalização do Estado e impedindo a utilização incorreta ou indevida de "radares escondidos".

Através do display, os condutores terão condições de verificar a velocidade que estão transitando e os órgãos e entidades de trânsito poderão identificar mais rapidamente problemas na aferição de velocidade, caso ocorra algum problema na calibração do equipamento fixo.

Ressaltamos, ainda, que o texto não veda nem restringe a utilização dos radares móveis e portáteis, utilizados pelas equipes de fiscalização em pontos específicos, de acordo com a legislação e regulamentação vigentes, com a exigência se aplicando apenas aos radares do tipo fixo.

Estabelecemos também o prazo de um ano, a partir da publicação da Lei, para que os órgãos e entidades executivos que operam radares fixos realizem as adaptações e ajustes necessários nos equipamentos, visando atender a exigência da norma.

Pela relevância do tema, solicito o apoio dos ilustres pares para a tramitação e aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões,

NICOLETTI Deputado Federal (PSL/RR)



